



Solução de Consulta nº 98.449 - Cosit

Data 11 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Tubo plástico para condução de vapor de combustível, com dimensões, percurso e conectores específicos para emprego no sistema de injeção de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de tubo plástico para condução de vapor de combustível, com dimensões, percurso e conectores específicos para emprego no sistema de injeção de veículos automóveis.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 87.08 compreende “*Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*”, e as suas Nesh correspondentes estabelecem o seguinte:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1ª) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2ª) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

6. A mercadoria se enquadra no texto da posição 87.08 e cumpre todos os requisitos das Nesh acima listados, na medida em que constitui parte concebida para uso exclusivo ou principal em veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, além de não ser objeto de exclusão por nenhuma das Notas da Seção XVII.

7. Assim, reputa-se adequada a posição 87.08, que inclui as seguintes subposições:

87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.21.00	-- Cintos de segurança
8708.29	-- Outros
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes
8708.99	-- Outros

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. Por não se adequar aos textos das subposições de primeiro nível 8708.10.00 a 8708.80.00, o tubo fica classificado na subposição de primeiro nível 8708.9 (“*Outras partes e*”).

acessórios”). De forma similar, o tubo não se enquadra nos textos das subposições de segundo nível 8708.91.00 a 8708.95 e, por isso, classifica-se na subposição de segundo nível 8708.99 (“*Outros*”).

10. A subposição de segundo nível 8708.99 se desdobra nos itens a seguir:

8708.99	-- Outros
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
8708.99.90	Outros

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

12. Por não corresponder à descrição do item 8708.99.10, a mercadoria se classifica no item **8708.99.90** (“*Outros*”), que não se desdobra em subitens.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8708.9 e da subposição de segundo nível 8708.99) e na RGC 1 (texto do item 8708.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8708.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de setembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA